JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 35/2026 – CHAMADA PÚBLICA – MÉDICO VETERINÁRIO

A Diretoria de Recursos Humanos do Município de Capinzal, no exercício de suas atribuições, considerando os recursos administrativos interpostos tempestivamente contra o Resultado Preliminar da Chamada Pública regida pelo Edital nº 35/2026, passa a analisá-los e julgá-los, nos seguintes termos.

I – DO FUNDAMENTO LEGAL E EDITALÍCIO

O Edital nº 35, de 31 de julho de 2026, estabeleceu normas para a realização de Chamada Pública destinada à contratação temporária de Médico Veterinário, indicando, em seu item 1.2, que a contratação decorrente do processo seletivo seria regida pela Lei Municipal nº 2.178/1999 e alterações posteriores.

Nos termos do item 2.1 do Edital, os candidatos deveriam comparecer à Diretoria de Recursos Humanos no período de 31 de julho a 07 de agosto de 2026, munidos da documentação exigida para participação no certame. O item 2.2 estabeleceu a divulgação do resultado em 10 de agosto de 2026, enquanto o item 2.3 assegurou prazo para interposição de recurso contra o resultado.

Quanto aos critérios classificatórios, o item 3.1 estabeleceu, entre outros, a atribuição de 1,0 ponto por ano completo de tempo de serviço público ou privado na área de atuação, compatível com as funções e atribuições do cargo, limitado a 3,0 pontos.

O item 3.2, por sua vez, estabelece que, havendo dois ou mais candidatos para a mesma vaga, o desempate observará o maior tempo de serviço na área de atuação, comprovado documentalmente.

A Lei Municipal nº 3.227/2016, que estabelece normas gerais para concursos públicos e processos seletivos no Município de Capinzal, dispõe, em seu art. 10, que “o edital é a lei interna do concurso público”, vinculando a Administração e todos os candidatos. O mesmo diploma estabelece, em seu art. 13, XII, que o edital deverá indicar a documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e nas demais fases do certame.

A mesma Lei nº 3.227/2016 determina, ainda, que os resultados dos recursos sejam objetiva e tecnicamente fundamentados, e que as decisões, especialmente as indeferitórias, contenham fundamentação ampla, objetiva e suficiente, nos termos de seus arts. 45 e 47.

É sob essas premissas que passam a ser analisados os recursos.

II – DO RECURSO DE LANA FERREIRA DA SILVA

1. Síntese do recurso

A candidata, classificada preliminarmente em 2º lugar, interpôs recurso requerendo a revisão da pontuação relativa ao tempo de serviço, apresentando, juntamente com o recurso, extrato de contribuições previdenciárias extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Pretende, com isso, que os vínculos constantes do referido documento sejam considerados para fins de pontuação no critério “tempo de serviço”.

2. Da impossibilidade de apresentação extemporânea da documentação

O recurso não merece acolhimento.

Conforme expressamente estabelecido no item 2.1 do Edital nº 35/2026, a documentação destinada à participação na Chamada Pública deveria ser apresentada à Diretoria de Recursos Humanos entre 31 de julho e 07 de agosto de 2026.

O Resultado Preliminar foi divulgado em 10 de agosto de 2026, conforme previsto no item 2.2 do Edital.

Assim, o documento apresentado somente em sede recursal não integrava a documentação apresentada pela candidata no período próprio de inscrição.

A fase recursal não pode ser utilizada como oportunidade para complementação da documentação originalmente apresentada, quando o documento cuja consideração se pretende somente foi produzido ou apresentado posteriormente ao encerramento do prazo de inscrição.

Tal entendimento decorre, inicialmente, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente reconhecido pelo art. 10 da Lei Municipal nº 3.227/2016, segundo o qual o edital constitui a lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto os candidatos.

Também encontra fundamento no art. 13, XII, da mesma Lei, que determina que o edital estabeleça a documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e nas demais fases do processo seletivo.

Admitir, após a divulgação do resultado preliminar, documentação que não foi apresentada no período estabelecido implicaria conceder à recorrente uma oportunidade adicional que não foi disponibilizada aos demais candidatos, com potencial alteração da classificação após o encerramento da fase própria de apresentação documental.

Tal procedimento afrontaria, especialmente, os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital, que orientam os concursos e processos seletivos municipais.

A circunstância de o documento possuir natureza oficial ou de ser apto, em tese, a demonstrar determinados vínculos não afasta a intempestividade de sua apresentação no âmbito do procedimento seletivo.

3. Da insuficiência do CNIS para comprovar o critério específico do edital

Ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a análise do CNIS apresentado juntamente com o recurso, a documentação não seria suficiente para ensejar a alteração da pontuação.

O item 3.1 do Edital não estabelece pontuação pela mera existência de vínculos previdenciários. O critério é o "tempo de serviço (público ou privado) na área de atuação (compatível com as funções/atribuições do cargo)", atribuindo 1,0 ponto para cada ano completo.

O extrato do CNIS permite identificar períodos e vínculos contributivos, mas, isoladamente, não permite aferir, com segurança, qual cargo, emprego ou função foi efetivamente exercido em cada vínculo, tampouco se as atividades desenvolvidas eram compatíveis com as atribuições do cargo de Médico Veterinário.

Para essa finalidade, seriam documentos mais adequados, conforme o caso concreto, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, portarias de nomeação ou designação, contratos de trabalho, declarações ou certidões de tempo de serviço expedidas pelo empregador ou órgão público, ou outros documentos oficiais capazes de identificar, simultaneamente, o período e a função/cargo/emprego exercido.

O próprio Resultado Preliminar registra que não foram validados períodos de tempo de serviço público inferior a um ano ou em área diversa da de atuação, demonstrando que a Administração aplicou o critério material previsto no edital, e não simplesmente a existência de vínculo formal.

4. Conclusão quanto ao recurso

Diante disso, não há fundamento para alteração da pontuação atribuída à candidata.

DECISÃO

INDEFIRO o recurso administrativo interposto por Lana Ferreira da Silva, mantendo-se integralmente sua pontuação e classificação constantes do Resultado Preliminar da Chamada Pública – Edital nº 35/2026.

III – DO RECURSO DE CAROLINE MASIERO

1. Síntese do recurso

A candidata, classificada preliminarmente em 3º lugar, interpôs recurso visando ao reconhecimento, para fins de pontuação no critério "tempo de serviço", do período compreendido entre 22 de julho de 2025 e 18 de agosto de 2025, correspondente, segundo informado no recurso, à realização de treinamento e capacitação junto ao Serviço de Inspeção Federal – SIF.

O pedido não merece acolhimento.

2. Da apresentação extemporânea do documento

Inicialmente, aplica-se ao presente recurso a mesma razão de decidir acima exposta.

O item 2.1 do Edital determinou que os candidatos apresentassem a documentação no período de 31 de julho a 07 de agosto de 2026.

A documentação relativa ao período que a recorrente pretende fazer reconhecer para fins de pontuação não integrou a documentação apresentada no período próprio, sendo trazida somente após a divulgação do resultado preliminar.

A fase recursal constitui instrumento destinado à revisão de eventual erro na análise ou aplicação dos critérios previstos no edital, não constituindo nova oportunidade para apresentação ou complementação da documentação classificatória, sob pena de quebra da igualdade de condições entre os candidatos.

A solução decorre do art. 10 da Lei Municipal nº 3.227/2016, que atribui ao edital caráter vinculante, bem como do art. 13, XII, que exige a definição da documentação a ser apresentada nas respectivas fases do certame.

Portanto, por si só, a apresentação extemporânea já seria suficiente para afastar a pretensão recursal.

3. Da natureza do período de treinamento e do critério de "tempo de serviço" do edital

Ainda que superada a questão formal acima, o pedido também não poderia ser acolhido por seu conteúdo material.

O item 3.1 do Edital nº 35/2026 não estabeleceu pontuação para cursos ou treinamentos enquanto tais — para essa finalidade existe critério próprio de "Cursos de capacitação relacionados com as funções/atribuições do cargo", limitado a 3 pontos.

O critério objeto do recurso é outro: "Tempo de serviço (público ou privado) na área de atuação (compatível com as funções/atribuições do cargo)", sendo atribuído 1 ponto por ano completo.

Consequentemente, a participação em treinamento ou capacitação não pode ser automaticamente equiparada à prestação de serviço profissional na área de atuação.

4. Da legislação municipal relativa ao treinamento

É necessário, contudo, distinguir a situação analisada de uma afirmação genérica de que períodos de treinamento jamais constituem tempo de serviço.

A Lei Complementar Municipal nº 006/1991, em seu art. 95, estabelece que o tempo de serviço prestado ao Município é contado para todos os efeitos legais. O parágrafo único do mesmo artigo considera como de efetivo exercício, entre outras hipóteses, a "participação em programas de treinamento regularmente instituídos".

Todavia, essa previsão estatutária deve ser interpretada dentro do próprio contexto normativo em que está inserida.

O caput do art. 95 refere-se expressamente ao tempo de serviço prestado ao Município, e o Estatuto define, em seu art. 2º, servidor como a pessoa legalmente investida em cargo público. O art. 7º estabelece, por sua vez, que a investidura em cargo público ocorre com a posse.

Assim, a previsão do art. 95, parágrafo único, IV, alcança a participação em programas de treinamento regularmente instituídos quando inserida em uma relação funcional existente, constituindo hipótese de afastamento ou situação equiparada ao efetivo exercício do servidor.

Não se extrai desse dispositivo que qualquer período de capacitação profissional realizado por pessoa que futuramente venha a prestar serviço ao Município possa ser convertido em tempo de serviço municipal.

No caso em exame, conforme os elementos apresentados no recurso, o período de 22/07/2025 a 18/08/2025 correspondeu a treinamento/capacitação junto ao Serviço de Inspeção Federal – SIF e não se encontrava abrangido por vínculo funcional ou contratual com o Município que permitisse caracterizá-lo como período de efetivo exercício.

Desse modo, não há fundamento jurídico para enquadrar esse intervalo como tempo de serviço prestado ao Município.

5. Da ausência de correspondência com o critério classificatório

Além disso, ainda que se reconheça a relevância profissional da capacitação realizada junto ao SIF, tal circunstância não altera a natureza jurídica do período para fins da presente seleção.

O edital estabeleceu dois critérios distintos:

a) cursos de capacitação relacionados às funções/atribuições do cargo, para os quais há pontuação própria; e

b) tempo de serviço público ou privado na área de atuação, computado por ano completo.

A Administração está vinculada à aplicação objetiva desses critérios, não podendo converter período de treinamento em tempo de serviço para ampliar a pontuação de determinado candidato.

Tal distinção é particularmente relevante porque o item 3.2 do edital também utiliza o tempo de serviço na área de atuação como critério de desempate, exigindo sua comprovação documental.

Portanto, a existência de relação entre o conteúdo do treinamento e as atribuições profissionais do Médico Veterinário não é suficiente para transformar o período de capacitação em tempo de serviço profissional.

6. Conclusão quanto ao recurso

O período indicado pela recorrente não foi apresentado para análise no período próprio de inscrição, não corresponde, conforme informado, a período abrangido por vínculo funcional ou contratual que permita caracterizá-lo como efetivo exercício e não corresponde ao tempo de serviço profissional na área de atuação exigido pelo item 3.1 do edital.

Assim, não há fundamento para sua inclusão na pontuação.

DECISÃO

INDEFIRO o recurso administrativo interposto por Caroline Masiero, mantendo-se integralmente sua pontuação e classificação constantes do Resultado Preliminar da Chamada Pública – Edital nº 35/2026.

IV – DISPOSIÇÃO FINAL

Diante da análise individualizada dos recursos apresentados e considerando os fundamentos acima expostos, a **Diretoria de Recursos Humanos decide pelo INDEFERIMENTO de ambos os recursos administrativos**, mantendo-se inalteradas as pontuações e a ordem classificatória constantes do Resultado Preliminar da Chamada Pública – Edital nº 35/2026.

A presente decisão é proferida em observância ao dever de motivação dos atos administrativos e, especificamente, ao disposto nos arts. 45 e 47 da Lei Municipal nº 3.227/2016, que exigem decisões recursais objetivas, tecnicamente fundamentadas e, especialmente nas hipóteses de indeferimento, dotadas de fundamentação ampla e suficiente.

Publique-se o resultado dos recursos juntamente com o resultado oficial da Chamada Pública, nos termos do item 2.4 do Edital.

CLEVERSON MACHADO PEREIRA

Assinado de forma digital por CLEVERSON MACHADO PEREIRA
Dados: 2026.08.12 08:20:11 -03'00'

Cleverson Machado Pereira
Diretor de Recursos Humanos
Matrícula 410839/1